

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL - EDUCADOR INFANTIL - PROFESSOR MUNICIPAL - FUNÇÕES -  
IDENTIDADE - AUSÊNCIA - ISONOMIA - INEXISTÊNCIA**

**Ementa: Constitucional. Administrativo. Equiparação. Educador infantil. Professor municipal. Isonomia. Inexistência.**

**- Não há isonomia se o educador infantil, até mesmo por sua habilitação limitada ao exercício do cargo, não está habilitado para o desempenho de todas as atividades do professor munic-**

**pal, fato corroborado pela distinção de nível escolar exigida para o ingresso nos respectivos cargos públicos.**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.05.748920-5/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Magali Lúcia da Silva - Apelado: Município de Belo Horizonte - Relator: Des. SCHALCHER VENTURA

#### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINAR E DAR PROVIMENTO PARCIAL.

Belo Horizonte, 9 de março de 2007. -  
*Schalcher Ventura* - Relator.

#### **Notas taquigráficas**

O Sr. Des. *Schalcher Ventura* - Trata-se de ação ordinária proposta por Magali Lúcia da Silva contra o Município de Belo Horizonte, pretendendo, em suma, seja declarada a isonomia entre educador infantil e professor municipal, com equiparação de vencimentos, modificando-se, inclusive, a nomenclatura do cargo de educador infantil para o de professor municipal, indenizando-se a autora a diferença salarial apurada desde a sua admissão.

A sentença julgou improcedentes os pedidos e condenou a autora nas despesas do processo e honorários advocatícios, suspensa, contudo, sua exigibilidade por estar a parte litigando sob o pálio da gratuidade judiciária.

Inconformada, Magali Lúcia da Silva interpôs o presente recurso de apelação, argüindo, em preliminar, nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Argüi, ainda, ser descabida a multa aplicada em face da interposição dos embargos de declaração, pois não tem interesse em protelar o feito. No mérito, aduz, em síntese, que é ocupante do cargo de Educador Infantil, exercendo a mesma atividade do Professor Municipal nível I, tendo, inclusive, a mesma carga horária, razão pela

qual postula a equivalência de cargos, que importará em equiparação de vencimentos.

Transcorrido o prazo para resposta sem manifestação da parte contrária.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça deixou de oferecer parecer recursal.

É o relatório.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de sua admissão.

Da preliminar.

Rejeito a preliminar de nulidade da sentença suscitada pela apelante.

A hipótese é de julgamento antecipado da lide, e não de cerceamento de defesa.

Prescreve o art. 330, inciso I, do CPC que o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.

Com efeito, despicienda é a produção de provas, uma vez que a questão versada nos autos é eminentemente de direito e que os fatos relevantes à solução do conflito se encontram, suficientemente, comprovados mediante os documentos juntados.

Do mérito.

*Circum meritum causae*, verifica-se que pretende a apelante a declaração de isonomia entre o cargo por ela ocupado, em virtude de aprovação em concurso público, e o de Professor Municipal nível I, para todos os fins

de direito, inclusive quanto aos vencimentos e à nomenclatura.

Ocorre que a pretensão buscada pela apelante é elidida pela diferença de nível escolar exigida do Professor Municipal I, quando do concurso público para o ingresso em seu cargo, qual seja nível superior, confrontando com a escolaridade imposta ao Educador Infantil, que é nível médio.

Ora, o ingresso da apelante deu-se em cargo para o qual se exigia o nível médio, ao passo que, para o cargo tido por paradigma, a escolaridade é superior.

Aliás, a Lei Municipal nº 8.679, que cria o cargo de Educador Infantil, dispõe, em seu art. 5º, sobre as alterações do Anexo II da Lei nº 7.235/96, que dispõe, em seu item 05, sobre o nível de escolaridade:

5. Educador Infantil.

Habilitação mínima: curso de nível médio completo na modalidade normal (f. 68).

No que concerne às atividades dos cargos, a legislação municipal, amparada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), previu zona de atuação parcialmente equivalente entre o Educador Infantil e o Professor Municipal nível I; porém as atribuições deste último, por determinação da aludida norma federal, são mais amplas, pois lhe concede habilitação para os oito anos do Ensino Fundamental.

Assim, pode-se afirmar que o Professor Municipal possui iguais atribuições do Educador Infantil, porém a recíproca não corresponde. O Educador Infantil, até mesmo por sua habilitação limitada ao exercício do cargo, não está habilitado para o desempenho de todas as atividades do Professor Municipal; portanto afastada a isonomia.

A propósito, este Tribunal já tem posicionamento consolidado sobre o tema, em casos similares:

Constitucional e Administrativo. Vencimentos. Equiparação. Cargos públicos municipais. Educador Infantil. Professor. Funções.

Identidade. Ausência. Princípio da igualdade.

- A antiga isonomia, abolida pela Emenda Constitucional nº 19/98, referia-se a cargos com atribuições iguais ou assemelhados. A identidade de funções, para o efeito de equiparação de vencimentos, é afastada quando são diferentes os níveis de escolaridade exigidos para acesso aos cargos e as áreas de atuação dos seus titulares. O princípio da igualdade perante a lei consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os diversos, usando a lei, por vezes, de critérios desigualadores para atingir este equilíbrio. Nega-se provimento ao agravo retido e dá-se provimento parcial à apelação (Ap. 1.0024.05.740062-4/001 - Rel. Des. Almeida Melo - DJ de 29.11.2005).

Ação ordinária. Reajuste de vencimentos. Equiparação de educadora infantil à professora. Pedido julgado improcedente. Recurso desprovido.

- É vedado ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, conceder aumento de vencimentos a servidores públicos sob o fundamento de isonomia (Súmula 339 do STF).

- Se o ocupante do cargo de Professor Municipal que apresente formação superior tem aptidão para prestar os serviços atribuídos ao Educador Infantil, a recíproca não é absolutamente verdadeira.

- Não estando caracterizado o caráter protelatório dos embargos declaratórios, não se justifica a imposição de multa (Ap. 1.0024.05.736994-4/001 - Rel. Des. Alvim Soares - DJ de 17.01.2006).

Servidores municipais. Isonomia de vencimento. Reenquadramento. - O servidor que ingressou por concurso público em cargo de nível de primeiro grau não tem direito a igual vencimento do servidor com escolaridade de 2º grau. E a mudança de nomenclatura de cargos não autoriza a aplicação da isonomia (Ap. 1.0000.00.192780-5/001 - Rel. Des. Aluísio Quintão - DJ de 09.03.2001).

No que tange à multa aplicada pela interposição dos embargos de declaração, tenho que não deva persistir, porquanto não me parece que a autora da demanda tenha o intento de postergar o julgamento do feito, mormente quando a pretensão é embutida de caráter econômico diretamente ligado à verba alimentar, contrariando a finalidade imposta no art. 538, parágrafo único, do CPC.

À luz do exposto, rejeito a preliminar suscitada nas razões de apelo e dou parcial provimento ao apelo, tão-somente para decotar a multa imposta à recorrente, em razão da interposição dos embargos declaratórios.

Custas, pela apelante, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Kildare Carvalho* e *Manuel Saramago*.

*Súmula* - REJEITARAM PRELIMINAR E DERAM PROVIMENTO PARCIAL.

-:-:-